



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Processo nº 8500046-84.2011.8.06.0026/0  
PARECER-GAB1-73/2012.

**P A R E C E R**

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Trata-se de expediente endereçado a esta Casa pelos Drs. Lino Marques dos santos Carvalho e Reginaldo Coelho Cavalcante, Defensores Públicos em atuação na Comarca de Sobral (CE), através do qual delatam a suposta resistência dos Oficiais registradores da unidade quanto ao reconhecimento do direito à gratuidade, nos atos de habilitação para o casamento e a primeira certidão, para as pessoas cuja pobreza for declarada na forma da regra vigente.

Instados a se manifestar, os referidos delegados asseveraram que se encontram cumprindo a norma legal, consoante revelam as informações colacionadas aos presentes autos (eventos 30 e 35).

É o breve relatório.

Passemos a opinar.

A norma positivada vigente, fundamentada nos postulados constitucionais, assegura aos reconhecidamente pobres o direito de isenção do pagamento dos emolumentos, no tocante aos atos disciplinados no artigo 1.512, parágrafo único, do Código Civil. A ação da Defensoria Pública é digna de encômio, em razão de garantir o exercício desse direito em relação aos necessitados.

Os dados coletados nos presentes autos não evidenciam *a priori* qualquer ação comissiva ou omissiva, por parte do delegados em atividade no módulo jurisdicional de Sobral, no tocante ao descumprimento do dispositivo acima indicado, o que impede o aprofundamento da averiguação na esfera disciplinar. Todavia, urge recomendar o reforço da fiscalização para que o mencionado direito seja plenamente observado.

À vista do exposto, não vislumbrando, na atual conjuntura, a ocorrência de justa causa para o aprofundamento da investigação, na órbita disciplinar, opinamos pela expedição de ofício ao Juiz Diretor do Foro da Comarca de Sobral (CE) para que empreenda rígida fiscalização junto aos delegatários responsáveis pelo registro dos atos relacionados no artigo 1.512 do Código Civil, a fim de garantir o regular direito à isenção do pagamento de emolumentos aos reconhecidamente pobres.

É o parecer, *sub censura*.

Fortaleza (CE), 15 de junho de 2012.

Francisco Eduardo Torquato Scorsafava  
Juiz Corregedor Auxiliar



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**Processos nº 8500046-84.2011.8.06.0026.**

**Requerentes: Lino Marques dos Santos Carvalho e Reginaldo Coelho Cavalcante.**

**Requeridos: Oficiais de Registro Civil da Comarca de Sobral.**

**DECISÃO:**

Os Defensores Públicos **LINO MARQUES DOS SANTOS CARVALHO** e **REGINALDO COELHO CAVALCANTE**, atuantes na Comarca de Sobral, comunicam a esta Corregedoria Geral uma suposta resistência dos Oficiais de Registro Civil daquele Módulo Jurisdicional em reconhecer o direito à gratuidade nos atos de habilitação para o casamento e de fornecimento da primeira certidão para as pessoas consideradas pobres na forma legal.

Feito distribuído para o Dr. **JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA**, Juiz Auxiliar desta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará

Esse, o relatório.

Temos no presente caso uma suposta violação da

norma contida no art. 1512, parágrafo único, do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), que estabelece a gratuidade da habilitação, do registro e da primeira certidão para o casamento civil. Os citados atos, dessa forma, deverão ser isentos de cobrança de selos, emolumentos e custas para as pessoas cuja pobreza for declarada.

Como bem asseverou o douto Juiz Corregedor Auxiliar, “*os dados coletados nos presentes autos não evidenciam a priori qualquer ação comissiva ou omissiva, por parte do delegados em atividade no módulo jurisdicional de Sobral, no tocante ao descumprimento do dispositivo acima indicado, o que impede o aprofundamento da averiguação na esfera disciplinar. Todavia, urge recomendar o reforço da fiscalização para que o mencionado direito seja plenamente observado*”

Assim, **acolho** integralmente o parecer de fls. 46, por seus próprios fundamentos, e **determino** o arquivamento do presente procedimento administrativo.

Oficie-se ao douto Juiz Diretor da Comarca de Sobral, com cópias da presente decisão e dos documentos de fls. 02/03 e 46, para que tome conhecimento dos fatos relatados nestes autos e empreenda rígida fiscalização junto aos delegatários responsáveis pelo registro dos atos relacionados no parágrafo único do art. 1.512 do Estatuto Civil.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 20 de julho de 2012.

**DESA. EDITE BRINGEL OLINDA ALENCAR**  
**Corregedora-Geral da Justiça**